ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021

PROTOCOLADO SOB Nº 4495 **/2021**

EM 24 / 05 / 21

A Vereadora que abaixo assina, apresenta a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Resolução nº 02/2021, de 10 de maio de 2021, que "institui o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores do Rio Grande e dá outras providências":

"Art. 1º Acresce incisos e parágrafos ao artigo 10 do Projeto de Resolução nº 02/2021, de 10 de maio de 2021".

Art. 1º. Altera e acresce incisos e parágrafos ao artigo 10 do Projeto de Resolução nº 02/2021, de 10 de maio de 2021, com a seguinte redação:

Art. 10....

(...)

VI – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido, por decisão expressa, prévia e comprovadamente comunicada, que devam ficar secretos. (NR)

(...)

XVII - praticar nas dependências da Câmara Municipal ou fora desta, ou ainda através de meio eletrônico, qualquer uma das condutas previstas como contravenção penal ou crime pela legislação pátria;

XVIII - proferir em suas falas oficiais ou não manifestações racistas, xenofóbicas, LGBTQIA+fóbicas, sexistas, ou que contenham qualquer outro tipo de intolerância, inclusive, mas não somente, de cunho religioso.

VISTO

Presidente

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/___

XIX - condenação superveniente ao pleito eleitoral por crime de qualquer natureza cometido a qualquer tempo.

Parágrafo 1º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas, a qual poderá ser testemunhal, caso em que deverá ser anexada declaração prévia da testemunha a ser inquirida na instrução do processo. (NR)

Parágrafo 2º. Sendo coesa e coerente será admitida prova exclusivamente testemunhal, nos casos em que a conduta perpetrada, por sua natureza, ocorra na clandestinidade.

Parágrafo 3º. Aplicar-se-á à produção de prova testemunhal as disposições previstas no CPC.

Rio Grande, 18 de maio de 2021.

Professora Denise
Vereadora do PT

VISTO

Presidente